



CIMERP
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

PORTARIA 022 DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Estabelece obrigatoriedade e cronograma de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal das agroindústrias registradas no S.I.M. – CIMERP, e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba – CIMERP, *Marcos Guarino de Oliveira*, no uso de suas atribuições, com fulcro no **Art. 17, VIII do Estatuto Social do CIMERP**, observando-se ainda o disposto na **Lei 11.107/05**:

CONSIDERANDO a necessidade de controle da qualidade da água de abastecimento e dos produtos de origem animal, bem como o controle sanitário das práticas de produção adotadas pelos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal;

CONSIDERANDO a responsabilidade da cadeia produtiva de alimentos em garantir, qualidade, inocuidade e segurança alimentar dos produtos de origem animal,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento por parte das agroindústrias registradas no SIM/CIMERP, do cronograma de análises físico-



químicas e microbiológicas da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal.

a) Análises físico-químicas da água de abastecimento.	a cada 06 (seis) meses.
b) Análises microbiológicas da água de abastecimento.	a cada 06 (seis) meses.
c) Análises físico-químicas dos produtos de origem animal.	a cada 12 (doze) meses.
d) Análises microbiológicas dos produtos de origem animal.	a cada 12 (doze) meses.

Art. 2º. As análises laboratoriais oficiais devem ser realizadas após a concessão do registro do estabelecimento de acordo com o cronograma mencionado no art.1º desta Portaria.

Parágrafo único. O cronograma poderá ser alterado a qualquer momento pela coordenação do Programa, mediante Ofício.

Art. 3º. As análises dos produtos de origem animal e da água de abastecimento devem seguir o disposto no Programa de avaliação de conformidade de padrões físico-químicos e microbiológicos de produtos de origem animal comestíveis e água de abastecimento do DIPOA - MAPA.

Parágrafo único. Os padrões de potabilidade da água e a competência dos Órgãos de Saúde Pública para sua vigilância, é a GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021.



Art. 4º. Os estabelecimentos agroindustriais considerados da agricultura familiar de acordo com a lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, em seu art.3º, incisos I,II,III e IV, registradas no SIM- Serviço de Inspeção Municipal, poderão ter cronograma das análises oficiais físico-químicas e microbiológicas dos produtos de origem animal diferente do art 2º.

§ 1º. Os estabelecimentos que produzem mais de 1 (um) produto, terão as análises encaminhadas de forma intercalada, para que todos os produtos sejam analisados no período de um ano.

§ 2º. Os produtos encaminhados para análise oficial são aqueles determinados pelo Técnico responsável pela inspeção, mediante a apresentação de ofício da coordenação do programa;

§ 3º. As coletas oficiais devem ser realizadas pelo responsável pela inspeção, pelo Coordenador Municipal do SIM, ou na presença de um deles, seguindo os cuidados básicos de boas práticas de coleta.

§ 4º. O serviço oficial pode a qualquer momento solicitar outros tipos de análises como, por exemplo: análises sensoriais, organolépticas, fatores de qualidade, assim como também análise da matéria prima e do produto final a critério da inspeção, as quais serão custeadas pelo agricultor.

§ 5º. O serviço oficial pode solicitar a qualquer momento, análises de qualquer produto industrializado pelo estabelecimento, ou da matéria prima, fora do calendário previsto.

§ 6º. Para solicitar análises fora do calendário previsto, o responsável pela inspeção deverá apresentar justificativa para a solicitação.

§ 7º. As análises oficiais poderão ser custeadas pelo estabelecimento, em caso



Art. 5º. O estabelecimento que apresentar uma análise oficial de produto (microbiológica ou físico química) em desacordo com os padrões legais vigentes, que represente risco a saúde pública, será autuado e impedido de comercializar o lote do produto cuja amostra foi considerada imprópria para consumo e terá a linha de produção deste produto suspensa a critério do S.I.M. – CIMERP.

Parágrafo único. A empresa que tiver suas atividades suspensas, na forma deste artigo, somente será liberada para voltar a produzir após apresentar laudos de análises microbiológicas e ou físico-químicas completos e que comprovem a conformidade do produto, conforme legislação vigente, com plano de ação revisado quando couber, para avaliação do médico veterinário responsável pela inspeção sanitária.

Art. 6º. Em se tratando de análises oficiais, após aprovação do órgão competente, poderá o CIMERP custeá-las com os recursos advindos das próprias taxas e multas aplicadas pelo Serviço de Inspeção, de acordo com o binômio possibilidade-oportunidade, sendo o caso concreto analisado individualmente pela administração do CIMERP.

Parágrafo Único: As despesas referentes as análises de contra-prova ou para solucionar alguma desconformidade, quando requeridas pelo veterinário responsável pela inspeção, serão arcadas pelo estabelecimento.

Art. 7º. As coletas e os resultados das análises oficiais não desobrigam as análises de conformidade e monitoramento do estabelecimento, que devem estar descritas em seus Programas de Autocontrole.

Art 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 002 de 28 de março de 2023.



CIMERP
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Muriaé/MG, 15 de agosto de 2025.

Marcos Guarino de Oliveira

*Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da
Microrregião do Médio Rio Pomba.*

Rodrigo Fernandes Pereira

Diretor Executivo do CIMERP - Assinando pela Portaria 001/2025